

N.F. N° - 217445.0011/20-9

NOTIFICADO - ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI

NOTIFICANTES - PAULO ROBERTO MENDES LIMA e JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL/INFAZ COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO E O RECOLHIDO. Notificado comprovou que a maior parte das NFs relacionadas foram emitidas com o CFOP 5929/6929, para substituir os Cupons Fiscais emitidos anteriormente para registrar as operações comerciais, com destaque do imposto. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.368,76, multa de 60% no valor de R\$831,25, mais acréscimo moratório no valor de R\$541,47, perfazendo um total de R\$2.731,48, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.01.04: contribuinte recolheu a menor ICMS, em função da divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Referente aos meses de julho, agosto, outubro, novembro, dezembro/2015 e junho/2017.

Enquadramento Legal: Artigos 24 a 26, 32 e Inciso III do art. 34 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Alínea “b” Inciso II do Art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/23, falando inicialmente da tempestividade da impugnação, para em seguida fazer um detalhamento da infração.

Diz que os Auditores Fiscais nos exames realizados deixaram de observar que a Natureza da Operação dos referidos documentos fiscais, que é determinante para a condição de incidência e não incidência do imposto, trata-se na verdade de documentos fiscais emitidos em substituição a Cupons Fiscais, não sofrendo portanto, a tributação do imposto por se tratar de Natureza da Operação não tributada do ICMS com o CFOP específicos (5.929/6.929 - lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF), o que pode ser facilmente observado pela análise dos Documentos Fiscais de números 37.121, 37.957, 38.077, 39.238, 39.239, 39.381, 39.765, 40.146, 41.453, 41.696, 44.320, 45.012, 45.853 anexos a esta defesa.

Explica como são efetuados os lançamentos desses documentos fiscais na EFD e ressalta que a manutenção da autuação resultaria na cobrança do imposto duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

Reconhece parcialmente os valores da cobrança, pois foi levantado que na EFD da competência 10/2015 não consta o registro total a débito de ICMS da NF 43.471 faltando o valor de R\$10,40 e da competência 06/2017 não consta o registro a débito de ICMS da NF 73.742 no valor de R\$19,70, que resultou em imposto recolhido a menor para estes períodos de apuração, confirmado-se que o valor do ICMS recolhido a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto é de R\$30,10.

Diante de todo exposto e comprovado através dos documentos anexados, a autuada requer que seja a presente autuação fiscal julgada parcialmente procedente.

Não consta Informação Fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de 01 infração, com o valor histórico de R\$1.368,76, pelo recolhimento a menor do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O Impugnante na sua peça defensiva informa que os Auditores Fiscais deixaram de observar o CFOP das Notas Fiscais relacionadas que serviram de base à lavratura da Notificação Fiscal. Diz que o CFOP das Notas Fiscais é 5929/6929 emitidas em substituição a cupons fiscais, já registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal com seu imposto já destacado. Relaciona as Notas Fiscais 37.121, 37.957, 38.077, 39.238, 39.239, 39.381, 39.765, 40.146, 41.453, 41.696, 44.320, 45.012, 45.853, que estão nesta situação e que podem ser, facilmente, observado mediante uma análise.

Reconhece que no período de competência 10/2015, não foi lançado a NF 43.471 o valor de R\$10,40 e no período da competência 06/2017 não tem o registro da NF 73.742 no valor de R\$19,70, resultando em um valor recolhido a menor de R\$30,10, solicitando a procedência parcial do processo.

Na análise da documentação apresentada pela defesa e confrontando com as planilhas anexadas ao processo pelo Autuantes, verifico que a pretensão defensiva de exclusão dos valores lançados está correta, pois trata-se de Notas Fiscais emitidas para substituir os Cupons Fiscais com CFOP 5929, deixando de constar somente as NFs 43.471 e 73.742. Resta desta forma, para cobrar do Impugnante, somente os valores de R\$10,40, do período de competência 10/2015 e o valor de R\$19,70, do período de competência de 06/2017.

Desta forma, atendo parcialmente as argumentações defensivas do sujeito passivo e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, onde passará do valor original de R\$1.368,76 para R\$30,10.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217445.0011/20-9**, lavrada contra **ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30,10**, acrescido da multa de 60%, previsto no Art. 42 Inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR